

Voto Total nº 46/2023

LIDO, AUTUE-SE E INCLUA EM PAUTA
12 MAR 2024
GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
1º Secretário

Assembleia Legislativa
03
Folha 09
12 03 2024

Diário Oficial do Estado de Rondônia nº 3
Disponibilização: 08/01/2024
Publicação: 05/01/2024

Estado de Rondônia
Assembleia Legislativa
12 MAR 2024
Protocolo: 46/2023

SECRETARIA LEGISLATIVA
RECEBIDO
08/03/2024
12 MAR 2024
Elcinide Lopes
Servidor(nome legível)

GOVERNADORIA - CASA CIVIL
MENSAGEM Nº 5, DE 5 DE JANEIRO DE 2024.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no § 1º do artigo 42 da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências que votei totalmente o Autógrafo de Lei nº 249/2023, de iniciativa dessa ínclita Assembleia Legislativa, o qual “Dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas instituições de ensino de todo o Estado de Rondônia.”, encaminhado a este Executivo por meio da Mensagem nº 292, de 12 de dezembro de 2023.

Senhores Deputados, o referido Autógrafo, em síntese, trata de avaliações individualizadas para os alunos com Transtorno do Espectro Autista e outros Transtornos Globais do Desenvolvimento nas instituições de ensino. Em que pese a boa intenção do legislador, vejo-me compelido a **vetar totalmente o supramencionado texto constante no Autógrafo de Lei**, tendo em vista que as medidas da Política de Protocolo Individualizada de Avaliação-PIA apontadas no artigo 3º, incisos I e II, já são garantidas conforme o artigo 59 da Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, o artigo 2º do Decreto Federal nº 7.611 de 17 de novembro de 2011, bem como o artigo 2º da Resolução nº 04, de 2 de outubro de 2009, o qual menciona o Plano de Atendimento Educacional Especializado-PAEE, elaborado após estudo de caso na perspectiva biopsicopedagógica, visando favorecer o processo de inclusão escolar do aluno, independentemente da existência de laudo médico. O Plano de Atendimento é um documento que aponta as especificidades individuais do aluno, e define quais as adaptações curriculares devem ser utilizadas como meio de favorecer o processo de inclusão escolar do aluno público-alvo da educação especial.

Assim sendo, fica evidente que o Estado já conta com ações voltadas ao atendimento especializado dos alunos e abrangem não somente os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, mas todo o público-alvo da educação especial, como, por exemplo, alunos com deficiência e Altas habilidades/Superdotação. Além disso, condicionar o direito dos alunos às adaptações necessárias mediante a apresentação de um laudo médico, é criar ainda mais barreiras à efetiva inclusão do aluno com necessidades educacionais especiais, logo, torna-se ineficaz o Autógrafo de Lei em comento.

Importante destacar que está em fase de homologação o Plano de Ação Integrado que dispõe sobre a Política de Educação Especial Sob a Perspectiva da Educação Inclusiva do Estado de Rondônia, trabalho intersetorial e integrado entre a Secretaria de Estado da Educação-SEDUC, a Secretaria de Estado da Saúde-SESAU e a Secretaria de Estado de Assistência e do Desenvolvimento Social-SEAS, em conjunto com o Tribunal de Contas do Estado-TCE, o qual visa a melhoria da educação inclusiva desde o nascimento.

Ademais, diante da redação do mencionado Autógrafo de Lei, atribuindo à SEDUC a responsabilidade de implementar e gerenciar medidas específicas para o seu atendimento, ficou explícito que o Poder Legislativo exorbitou sua competência ao legislar sobre o assunto, por implicar diretamente em **comandos objetivos e concretos** sobre a atuação do Poder Executivo Estadual.

As leis que tratam das atribuições das Secretarias de Estado são de **iniciativa privativa** do Governador do Estado, conforme a alínea “d” do inciso II do §1º do art. 39 da Constituição Estadual:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Recebido em: 08/03/2024
Hora: 10:26
Manilene
ASSINADO EM

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.



Nesse cenário, entende-se pela inegável existência de vício formal de iniciativa quanto aos termos do Autógrafo analisado, constatando-se a inconstitucionalidade formal subjetiva em razão da usurpação de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme alínea “d” do inciso II do § 1º do art. 39, c/c incisos III, VII e XVIII do art. 65, todos da Constituição Estadual, o que acaba por violar o disposto nos artigos 2º da CF e 7º da CE. Dessa forma, torna-se inviável a proposta, haja vista que o Estado já conta com planos estratégicos que ofertam ações voltadas ao atendimentos especializado dos alunos em comento.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, à pronta manutenção do veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA
Governador em exercício



Documento assinado eletronicamente por **Sérgio Gonçalves da Silva, Vice Governador**, em 05/01/2024, às 16:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044904227** e o código CRC **431C8146**.

Referência: Caso responda esta Mensagem, indicar expressamente o Processo nº 0005.006121/2023-10

SEI nº 0044904227



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA

Procuradoria Geral do Estado - PGE
Procuradoria Geral do Estado junto à Casa Civil - PGE-CASACIVIL

Parecer nº 363/2023/PGE-CASACIVIL

REFERÊNCIA: Autógrafo de Lei nº 249/2023 (ID 0044429578)

ENVIO À CASA CIVIL: 13.12.2023

ENVIO À PROCURADORIA: 14.12.2023

PRAZO FINAL: 08.01.2024

1. RELATÓRIO

- 1.1. Trata-se de consulta formulada à Procuradoria Geral do Estado, objetivando a apreciação de constitucionalidade do **Autógrafo de Lei nº 249/2023 (ID 0044429578)**.
- 1.2. O autógrafo em comento "*dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas instituições de ensino de todo o Estado de Rondônia*".
- 1.3. É o breve e necessário relatório.

2. LEGITIMAÇÃO DA ATUAÇÃO DA PROCURADORIA GERAL DO ESTADO NO PRESENTE PROCESSO ADMINISTRATIVO.

- 2.1. Dispõe a Constituição Federal que aos Procuradores do Estado incumbe a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas, circunstâncias estas inseridas no art. 132.
- 2.2. No âmbito estadual, a Constituição do Estado de Rondônia prevê no art. 104: "*A Procuradoria-Geral do Estado é a instituição que representa o Estado, judicial e extrajudicialmente cabendo-lhe, nos termos da lei complementar que dispuser sobre sua organização e funcionamento, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo*".
- 2.3. Seguindo esta linha, a Lei Complementar nº 620, de 11 de junho de 2011, prevê as competências da Procuradoria Geral do Estado que corroboram com as disposições da Constituição Estadual.
- 2.4. Portanto, resta inequivocamente caracterizada a competência constitucional e legal exclusiva da Procuradoria Geral do Estado para o exercício da função consultiva no presente feito, com exclusão da eventual competência de qualquer outro agente público, observado o disposto no art. 11, inciso V e § 2º da lei supracitada.

- 2.5. Por ocasião da análise da Procuradoria Geral, necessário observar os limites das regras constitucionais do processo legislativo, com ênfase à inconstitucionalidade formal ou material, se houver.
- 2.6. Nesse contexto, de forma simplista, impõe-se destacar que, na hipótese de o conteúdo da norma ser contrário ao disposto na Constituição, restará caracterizada a inconstitucionalidade material.
- 2.7. Haverá inconstitucionalidade formal se houver violação da regra constitucional quanto ao ente competente para a produção da norma, isto é, se decorrente de invasão da competência legislativa constitucionalmente outorgada a outro ente.
- 2.8. Mais precisamente, em caso de inobservância das regras constitucionais do processo legislativo, se este for inaugurado por autoridade diversa daquela legitimada pela Constituição, restará configurada a inconstitucionalidade formal subjetiva, remanescendo à inconstitucionalidade formal objetiva as demais hipóteses de descumprimento ao processo legislativo constitucional.
- 2.9. Ao Chefe do Executivo, por sua vez, cabe, privativamente, a competência de vetar total ou parcialmente projetos apreciados pelo Poder Legislativo, exercendo o veto político quando concluir pela incompatibilidade com o interesse público, e exercendo o veto jurídico quando concluir pela incompatibilidade formal ou material com a Constituição.
- 2.10. Compete destacar que esta Procuradoria não faz análise do mérito, contudo, os atos normativos devem ser motivados, cabendo a esta unidade orientar quanto a antijuridicidade das leis. Ato contínuo, a análise se perfectibiliza a partir da compatibilidade com outras normas vigentes no âmbito estadual e federal.
- 2.11. Desse modo, em razão da vigência da Portaria nº 41 de 14 de janeiro de 2022, que por meio do art. 5º, promoveu a instalação das Procuradorias Setoriais, e, ainda, somada à previsão do art. 23 da Lei Complementar nº 620/2020, tem-se que a competência para o exercício das funções previstas no art. 29 da referida lei, pertence a esta Procuradoria Setorial, razão pela qual, passa-se a análise da constitucionalidade do autógrafo de lei, servindo de subsídio ao controle de constitucionalidade preventivo realizado pelo Chefe do Poder Executivo estadual.

3. DO EXAME DOS ASPECTOS FORMAIS

- 3.1. Inicialmente, destaca-se o princípio constitucional da separação dos Poderes, tanto a Constituição Federal (art. 2º) quanto a Constituição do Estado de Rondônia (art. 7º), respectivamente.
- 3.2. Veja-se que a disciplina constitucional tem por objetivo prevenir a usurpação da competência de um Poder pelo outro, de modo que suas competências estão previstas na Constituição Federal e na Constituição Estadual.
- 3.3. Somado a isso, a Constituição Federal prevê a iniciativa privativa do Presidente da República (art. 61, da CF), além de dispor sobre as suas atribuições que lhe são próprias (art. 84, da CF).
- 3.4. Destaca-se que, as hipóteses acima, em razão do princípio da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas no âmbito estadual, distrital e municipal, logo, tais matérias deverão ser iniciadas pelos Chefes do Executivo.
- 3.5. Os dispositivos acima mencionados guardam consonância com a Constituição Estadual, a qual disciplina, nos arts. 39 e 65, que determinadas matérias são de iniciativa ou competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo.
- 3.6. O presente autógrafo de lei pretende dispor sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas instituições de ensino de todo o Estado de Rondônia, vejamos:

Art. 1º Os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, matriculados no ensino fundamental I, fundamental II e médio na rede estadual de educação de todo o Estado, têm o direito ao acesso às medidas da Política de Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA.



§ 1º O direito ao PIA deverá ser concedido ao aluno, mediante simples requerimento com indicação da Classificação Internacional de Doenças - CID e juntada de laudo elaborado por profissional habilitado, ou cópia do Registro Geral - RG com indicação da deficiência e CID, ou Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista — CIPTÉA.

§ 2º O diagnóstico será cadastrado no registro do aluno e, a partir disso, serão implementadas as ferramentas necessárias para o seu melhor aproveitamento acadêmico.

§ 3º Efetuado o registro do PIA, este será concedido até o término do curso, sendo vedado à instituição requerer revalidação do registro.

Art. 2º Consideram-se pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento as que apresentam alterações qualitativas das interações sociais recíprocas e da comunicação, ou repertório de interesses e atividades restrito, estereotipado e repetitivo, incluindo-se nesse grupo pessoas com TEA.

Art. 3º Para mitigar as barreiras a pessoas com Transtornos Globais do Desenvolvimento no ensino fundamental I, fundamental II, médio, superior, técnico, tecnológico e profissionalizante, as instituições de ensino de todo o Estado deverão:

I - simplificar ou fragmentar as atividades para facilitar a compreensão e o bom desempenho dos alunos;

II - adaptar as avaliações para permitir que os alunos apresentem seus conhecimentos por intermédio de exercícios práticos ou trabalhos escritos e orais.

§ 1º Os alunos deverão indicar as condições especiais definidas neste artigo em seu requerimento, detalhando as providências pedagógicas especiais de que necessitem.

§ 2º A instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais das quais os alunos necessitem, de modo a manter sua constante adaptação às circunstâncias que se verificarem durante a implementação desta norma em sua vida estudantil.

Art. 4º Esta Lei entra em Vigor no prazo de 90 (noventa) dias a partir da data de sua publicação.

3.7. Em suma, trata-se de avaliações individualizadas dos alunos que possuem Transtorno Global do Desenvolvimento.

3.8. Inicialmente, importante mencionar a **competência privativa da União** para legislar sobre diretrizes educacionais, conforme o art. 22, inciso XXIV da Constituição Federal:

Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

(...)

XXIV - diretrizes e bases da educação nacional;



3.9. A Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que "*estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*", assegurou o atendimento educacional especializado aos educandos com transtornos globais do desenvolvimento, **atribuindo aos Estados-Membros a competência para elaborar e executar as políticas e planos educacionais em consonância com as diretrizes nacionais**, vejamos os seguintes dispositivos:

Art. 4º O dever do Estado com educação escolar pública será efetivado mediante a garantia de:

(...)

III - **atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, transversal a todos os níveis, etapas e modalidades, preferencialmente na rede regular de ensino;**

(...)

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

(...)

III - **elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;**

(...)

Art. 58. **Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.** (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

§ 1º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender às peculiaridades da clientela de educação especial.

§ 2º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular.

~~§ 3º A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de zero a seis anos, durante a educação infantil.~~

§ 3º A oferta de educação especial, nos termos do caput deste artigo, tem início na educação infantil e estende-se ao longo da vida, observados o inciso III do art. 4º e o parágrafo único do art. 60 desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 13.632, de 2018)

~~Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:~~

Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação: (Redação dada pela Lei nº 12.796, de 2013)

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;

II - terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, e aceleração para concluir em menor tempo o programa escolar para os superdotados;

III - professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores do ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns;

IV - educação especial para o trabalho, visando a sua efetiva integração na vida em sociedade, inclusive condições adequadas para os que não revelarem capacidade de inserção no trabalho competitivo, mediante articulação com os órgãos oficiais afins, bem como para aqueles que apresentam uma habilidade superior nas áreas artística, intelectual ou psicomotora;

V - acesso igualitário aos benefícios dos programas sociais suplementares disponíveis para o respectivo nível do ensino regular.

Art. 59-A. O poder público deverá instituir cadastro nacional de alunos com altas habilidades ou superdotação matriculados na educação básica e na educação superior, a fim de fomentar a execução de políticas públicas destinadas ao desenvolvimento pleno das potencialidades desse alunado. (Incluído pela Lei nº 13.234, de 2015)

Parágrafo único. A identificação precoce de alunos com altas habilidades ou superdotação, os critérios e procedimentos para inclusão no cadastro referido no caput deste artigo, as entidades responsáveis pelo cadastramento, os mecanismos de acesso aos dados do cadastro e as políticas de desenvolvimento das potencialidades do alunado de que trata o caput serão definidos em regulamento.

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

~~Parágrafo único. O Poder Público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com necessidades especiais na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.~~ (Regulamento)

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo.



3.10. Nota-se que, o inciso I do art. 59 da Lei de Diretrizes Educacionais determina a adoção, por parte dos sistemas de ensino, de métodos e técnicas para atender as necessidades dos educandos com

deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

3.11. Neste ponto, constata-se a consonância com o estabelecido no inciso III do art. 208 da Constituição Federal, quanto a garantia do atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:
(...)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;



3.12. Dessa forma, a instituição de Protocolo Individualizado de Avaliação aos alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento atrai a **competência concorrente** da União, dos Estados e do Distrito Federal para **legislar sobre educação, somado a proteção das pessoas com deficiência**, nos termos do art. 24, incisos IX e XIV da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - **educação**, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

3.13. Todavia, torna-se necessário verificar se a proposta em análise pode ser de iniciativa parlamentar.

3.14. Verifica-se que, o autógrafo de lei estabelece a **criação e administração de um Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA** para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, **atribuindo à Secretaria de Estado da Educação a responsabilidade de implementar e gerenciar medidas específicas para o seu atendimento**. Nesse sentido, constata-se a criação de atribuições a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, a qual detém a competência para formular e executar as políticas públicas educacionais do Estado, nos termos do art. 152 da Lei Complementar nº 965, de 20 de dezembro de 2017, vejamos:

Art. 152. A Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, Órgão Central do Sistema Operacional de Educação e Desenvolvimento Humano, tem a competência de:

I - **formular e executar as políticas educacionais do Estado elaborando, em conformidade com as diretrizes e metas governamentais, os planos, programas, projetos e atividades educacionais em todos os seus níveis, coordenando e avaliando as atividades técnico-pedagógicas; e**

3.15. As leis que tratam sobre as atribuições das Secretarias de Estado são de **iniciativa privativa** do Governador do Estado, conforme a alínea "d" do inciso II do §1º do art. 39 da Constituição Estadual:

Art. 39. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Tribunal de Contas, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

§ 1º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

II - disponham sobre:

(...)

d) criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo.

3.16. Dessa forma, o presente autógrafo de lei usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo ao tratar das atribuições da SEDUC, contrariando o disposto na alínea "d" do inciso II do §1º do art. 39 da Constituição Estadual.

3.17. Além disso, a implementação do Protocolo Individualizado de Avaliação resultará em aumento de despesas, **sem uma análise prévia dos impactos e projeção do dispêndio governamental**. Isso decorre do fato de que, conforme estabelecido no § 2º do art. 3º do autógrafo de lei, a instituição educacional tomará as providências pedagógicas especiais das quais os alunos necessitem. Nesse contexto, a execução dessa política pode acarretar custos significativos, abrangendo despesas relacionadas ao treinamento de professores, contratação de profissionais, aquisição de recursos pedagógicos e tecnológicos, entre outros.

3.18. É pacífico na doutrina e na jurisprudência que **cabe privativamente ao Poder Executivo a função administrativa**, a envolver **atos de planejamento, organização, direção e execução de políticas e de serviços públicos**. Em outras palavras, os **atos de concretude cabem ao Poder Executivo**, enquanto ao Poder Legislativo estão deferidas as funções de editar atos normativos dotados de generalidade e abstração.

3.19. Saliente-se que o Poder Legislativo, no exercício de sua função essencial, **não pode criar atribuições ao Poder Executivo**, o que importaria em invasão indevida de um Poder em outro, violando, por consectário lógico, o princípio da separação dos poderes

3.20. Dessa forma, verifica-se a **inconstitucionalidade formal subjetiva do autógrafo de lei**, diante da usurpação da competência privativa do Governador do Estado prevista no no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual. Cabendo-se, portanto, o veto integral.

4. DO EXAME DOS ASPECTOS MATERIAIS.

4.1. Restará caracterizada a inconstitucionalidade material quando o conteúdo da norma afrontar qualquer preceito ou princípio da Constituição Federal e/ou Constituição Estadual, podendo ainda igualmente verificar-se quando houver desvio de poder ou excesso de Poder Legislativo.

4.2. O presente autógrafo de lei visa dispor sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas instituições de ensino de todo o Estado de Rondônia.

4.3. Em resumo, a justificativa parlamentar informa: "(...) *as pessoas com transtornos globais do desenvolvimento, o que inclui as pessoas autistas, para terem garantida a sua inclusão, necessitam de entendimento e respeito às suas particularidades cognitivas e sensoriais (...)*."

4.4. Como dito no aspecto formal, a garantia do atendimento educacional especializado as pessoas com deficiência é previsto no art. 208, inciso III da Constituição Federal.

4.5. A educação inclusiva é prevista na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, destacando os projetos pedagógicos que institucionalize o atendimento educacional especializado, bem como a adoção de medidas individualizadas e a **oferta de serviços que garantam a inclusão plena**, vejamos:

Art. 27. A educação constitui direito da pessoa com deficiência, assegurados sistema educacional inclusivo em todos os níveis e aprendizado ao longo de toda a vida, de forma a alcançar o máximo desenvolvimento possível de seus talentos e habilidades físicas, sensoriais, intelectuais e sociais, segundo suas características, interesses e necessidades de aprendizagem.



Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:

II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, **por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;**

III - **projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;**

(...)

V - **adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;**



4.6. Em âmbito estadual, a educação inclusiva é contemplada pela Lei nº 2.196, de 30 de novembro de 2009, que "*institui o Estatuto do Portador de Necessidades Especiais nos limites territoriais do Estado de Rondônia*", destacando a importância da individualidade de cada educando:

Art. 21. Os órgãos e as entidades da Administração Pública responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objetos desta Lei, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

(...)

§ 1º. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais.

§ 2º. **A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.**

4.7. Os autos foram submetidos a Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, que por intermédio do Ofício nº 23398/2023 (0044649677), informaram que as medidas apontadas nos incisos I e II do art. 3º, já estão garantidas conforme a Resolução nº 04, de 2 de outubro de 2009 do Ministério da Educação e, ainda, **o presente autógrafo ao exigir laudo médico condiciona o direito dos alunos e cria mais barreiras a efetiva inclusão,** vejamos:

(...)

A Resolução Nº 04, de 2 de outubro de 2009, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, assegura ao público-alvo da educação Especial, além da **complementação e a suplementação curricular**, a elaboração de um plano de atendimento individualizado, o PAEE (Plano de Atendimento Educacional Especializado), que deve ser elaborado pelo professor da Sala de Recursos em articulação com os demais professores do ensino regular, no qual deve constar estratégias, ações para eliminar barreiras e viabilizar o acesso ao currículo e o pleno desenvolvimento do aluno, como segue:

Art. 2º O AEE tem como função **complementar ou suplementar** a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, **recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras** para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 3º A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

Art. 9º A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento. (Brasil, 2009).

O Plano do AEE é elaborado após estudo de caso na perspectiva biopsicopedagógica, visa favorecer o processo de inclusão escolar do alunos, independentemente da existência de laudo médico. O Plano de Atendimento é um documento que aponta as especificidades individuais do aluno, e define quais as adaptações curriculares (de pequeno ou grande porte) devem ser utilizadas como meio de favorecer o processo de inclusão escolar do aluno público-alvo da educação especial, conforme orientações contidas na Portaria 1529/2017 GAB/SEDUC/RO e no documento subsidiário do MEC, PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS – Adaptações Curriculares – Estratégias para a Educação de Alunos com necessidades Educacionais Especiais, Brasília, 1999.

De acordo com outro Documento do MEC, “Projeto Escola Viva - Garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola”, ano de 2000, **as adaptações de pequeno porte** são ações que cabem ao professor realizar para favorecer a aprendizagem de todos os alunos presentes em sala de aula, denominadas Adaptações Não Significativas, que de acordo com o referido documento:

[...] são modificações promovidas no currículo, pelo professor, de forma a permitir e promover a participação produtiva dos alunos que apresentam necessidades especiais no processo de ensino e aprendizagem, na escola regular, juntamente com seus parceiros coetâneos. São denominadas de Pequeno Porte (Não Significativas) porque sua implementação encontra-se no âmbito de responsabilidade e de ação exclusivos do professor, não exigindo autorização, nem dependendo de ação de qualquer outra instância superior, nas áreas política, administrativa, e/ou técnica. (Projeto Escola Viva, MEC, 2000)

Essas adaptações podem ser implementadas em várias áreas e momentos da atuação do professor: na promoção do **acesso ao currículo**, nos **objetivos de ensino**, no **conteúdo ensinado**, no **método de ensino**, inclusive no **processo de avaliação**. Nesse sentido o professor poderá criar condições físicas, ambientais e materiais para a participação do aluno com necessidades especiais na sala de aula e ainda, adotar sistemas alternativos de comunicação, para os alunos impedidos de comunicação oral, tanto no processo de ensino e aprendizagem como no processo de avaliação.

Nesse contexto, todas as medidas que maximizem e favoreçam o desenvolvimento do estudante com deficiência, devem ser adotadas de acordo com a avaliação realizada pelo professor do atendimento educacional especializado, em colaboração com os demais professores do ensino regular.

Com base no **exposto e considerando o que está proposto no referido Autógrafo de Lei Nº 249/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, entendemos que as medidas da Política de Protocolo Individualizada de Avaliação –PIA, apontadas no Art. 3º, Incisos I e II, já estão garantidas conforme legislações e documentos subsidiários aqui citadas, e abrangem não somente os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, mas todo o público-alvo da educação especial (alunos com deficiência, TGD e Altas habilidades/superdotação), e que condicionar o direito do alunos às adaptações necessárias mediante a apresentação de um laudo médico, é criar ainda mais barreiras a efetiva inclusão do aluno com necessidades educacionais especiais.**

Por fim, esta Secretaria de Estado da Educação-Seduc agradece a preocupação do nobre Deputado Estadual com a temática em tela e se coloca à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

4.8. A SEDUC, por intermédio da Portaria nº 1.529/2017, estabeleceu critérios para o Atendimento Educacional Especializado - AEE, merecendo destaque os seguintes dispositivos:

Art. 1º Estabelecer critérios para o Atendimento Educacional Especializado-AEE nas Salas de Recursos Multifuncionais nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.

I- **O Atendimento Educacional Especializado-AEE visa prover o atendimento às necessidades educacionais específicas da pessoa com deficiência ou altas habilidades/ superdotação, público alvo da educação especial, nas etapas do Ensino Fundamental e Médio Regular e Educação de Jovens e Adultos-EJA.**



II- A Sala de Recursos Multifuncionais-SRM é um espaço da escola onde se realiza o Atendimento Educacional Especializado-AEE de natureza pedagógica que complementa e suplementa a escolarização das pessoas que apresentam deficiência, transtornos globais de desenvolvimento e altas habilidades/ superdotação no ensino regular.

III- A Sala de Recursos Multifuncionais-SRM deverá estar contemplada no Projeto Político Pedagógico-PPP e Regimento da Escola e funcionará com características próprias em consonância com as necessidades específicas dos estudantes com deficiência ou altas habilidades/superdotação nela matriculados.

(...)

Art. 5º Para frequentar a Sala de Recursos Multifuncionais-SRM a pessoa com deficiência TGD ou altas habilidades/superdotação deverá estar matriculada na rede estadual de ensino e ser registrada no Sistema Estadual de Registro Escolar, de acordo com os códigos próprios do serviço.

§ 1º No ato da matrícula do estudante na SRM não será exigida a apresentação de laudo médico (diagnóstico clínico) por parte do estudante com deficiência e TGD por ser o AEE caracterizado em atendimento pedagógico e não clínico.

§ 2º A exigência do laudo médico poderá denotar imposição de barreiras ao acesso de estudantes ao sistema de ensino configurando em discriminação e cerceamento de direito.

4.9. Dessa forma, em análise à minuta supracitada, em relação aos aspectos materiais, verifica-se que o presente autógrafo de lei não contraria quaisquer preceitos, princípios ou direitos e garantias fundamentais assegurados na Constituição Federal e Estadual. Todavia, importante ressaltar a manifestação técnica da SEDUC quanto a exigência de laudo médico criar ainda mais barreiras ao acesso de estudantes ao sistema de ensino, em consonância com a Portaria nº 1.529/2017-GAB/SEDUC.

5. DA CONCLUSÃO.

5.1. Diante do exposto, opina a Procuradoria Geral do Estado pelo **veto integral do Autógrafo de Lei nº 249/2023** que "*dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas instituições de ensino de todo o Estado de Rondônia*" (0044429578), em razão da **inconstitucionalidade formal subjetiva do autógrafo de lei**, diante da usurpação da competência privativa do Governador do Estado prevista no no art. 39, §1º, inciso II, alínea "d" da Constituição Estadual para dispor sobre atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo, bem como a violação ao princípio constitucional da separação de poderes constantes no art. 2º da Constituição Federal e art. 7º da Constituição Estadual. Além disso, ressalta-se a manifestação técnica da SEDUC quanto a exigência de laudo médico criar ainda mais barreiras ao acesso de estudantes ao sistema de ensino, em consonância com a Portaria nº 1.529/2017-GAB/SEDUC.

5.2. O disposto no item 5.1 não prejudica a **competência exclusiva e discricionária** do Excelentíssimo **Governador do Estado** para realização do **veto político se**, motivadamente, considerar o autógrafo, no todo ou em parte, **contrário ao interesse público**, consoante disposto no art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

5.3. Submeto o presente à apreciação superior, nos termos do art. 11, inciso V, da Lei Complementar nº 620, de 20 de junho de 2011, por não encontrar-se nas hipóteses de dispensa de aprovação previstas na Portaria nº 136, de 09 de fevereiro de 2021 (0016126663), bem como na Resolução nº 08/2019/PGE/RO (0017606188).

5.4. Considerando a tramitação no item anterior, a consulente deverá abster-se de inserir movimentação neste processo administrativo, aguardando a apreciação do Excelentíssimo Senhor THIAGO DINGER QUEIROZ, Procurador-Geral do Estado, ou do seu substituto legal.

GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA



Procurador do Estado
Diretor da Procuradoria Setorial junto à Casa Civil
Portaria nº 373 de 13 de junho de 2023



Documento assinado eletronicamente por **GLAUBER LUCIANO COSTA GAHYVA, Procurador do Estado**, em 26/12/2023, às 11:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044528717** e o código CRC **9EEDE206**.

Referência: Caso responda este Parecer, indicar expressamente o Processo nº 0005.006121/2023-10

SEI nº 0044528717

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Procuradoria Geral do Estado - PGE

DESPACHO

SEI Nº 0005.006121/2023-10

Origem: PGE-CASACIVIL

Amparado na competência delegada pelo Procurador Geral do Estado por meio da Portaria nº 137, de 14 de março de 2023 (0036538946), **APROVO** o teor do Parecer nº 363/2023/PGE-CASACIVIL (0044528717), pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, retornem os autos à setorial origem para as providências de praxe, conforme disposição prevista no §3º do artigo 2º da Portaria PGE-GAB nº 136, de 09 de fevereiro de 2021.

Porto Velho - RO, data e horário do sistema.

KHERSON MACIEL GOMES SOARES

Procurador do Estado Assessor Especial do Gabinete



Documento assinado eletronicamente por **Kherson Maciel Gomes Soares, Procurador do Estado**, em 26/12/2023, às 13:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044726617** e o código CRC **F8D1E819**.



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Estado da Educação - SEDUC

Ofício nº 23398/2023/SEDUC-NURED

Porto Velho, 21 de dezembro de 2023.

À Senhora
ELLEN REIS ARAÚJO
Diretora Técnica-Legislativa
Nesta

Assunto: **Autógrafo de Lei.**

Senhora Diretora,

Em atenção ao Ofício 7835 (0044429731) que encaminha o Autógrafo de Lei nº 249/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, que "Dispõe sobre o Protocolo Individualizado de Avaliação - PIA para os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, incluindo-se o Transtorno do Espectro Autista - TEA, nas instituições de ensino de todo o Estado de Rondônia", para análise e manifestação técnica (não jurídica) para subsidiar a sanção ou veto do referido Autógrafo; apresentamos as seguintes considerações:

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394 de 20 de dezembro de 1996, estabelece em seu Art. 59 que os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação, entre outros direitos:

I - currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades (Brasil, 1996)

O Decreto nº 7.611 de 17 de novembro de 2011, que dispõe sobre a educação especial e o atendimento educacional especializado, assegura em seu Art. 2º, que:

Art. 2º A educação especial deve garantir os serviços de apoio especializado voltado a **eliminar as barreiras que possam obstruir o processo de escolarização** de estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação.

§ 2º O atendimento educacional especializado deve integrar a proposta pedagógica da escola, envolver a participação da família para garantir pleno acesso e participação dos estudantes, atender às necessidades específicas das pessoas público-alvo da educação especial, e ser realizado em articulação com as demais políticas públicas.(Brasil, 2011)

A Resolução Nº 04, de 2 de outubro de 2009, que Institui Diretrizes Operacionais para o Atendimento Educacional Especializado na Educação Básica, assegura ao público-alvo da educação Especial, além da **complementação e a suplementação curricular**, a elaboração de um plano de atendimento individualizado, o PAEE (Plano de Atendimento Educacional Especializado), que deve ser

elaborado pelo professor da Sala de Recursos em articulação com os demais professores do ensino regular, no qual deve constar estratégias, ações para eliminar barreiras e viabilizar o acesso ao currículo e o pleno desenvolvimento do aluno, como segue:



Art. 2º O AEE tem como função **complementar ou suplementar** a formação do aluno por meio da disponibilização de serviços, **recursos de acessibilidade e estratégias que eliminem as barreiras** para sua plena participação na sociedade e desenvolvimento de sua aprendizagem.

Parágrafo único. Para fins destas Diretrizes, consideram-se recursos de acessibilidade na educação aqueles que asseguram condições de acesso ao currículo dos alunos com deficiência ou mobilidade reduzida, promovendo a utilização dos materiais didáticos e pedagógicos, dos espaços, dos mobiliários e equipamentos, dos sistemas de comunicação e informação, dos transportes e dos demais serviços.

Art. 3º A Educação Especial se realiza em todos os níveis, etapas e modalidades de ensino, tendo o AEE como parte integrante do processo educacional.

Art. 9º A elaboração e a execução do plano de AEE são de competência dos professores que atuam na sala de recursos multifuncionais ou centros de AEE, em articulação com os demais professores do ensino regular, com a participação das famílias e em interface com os demais serviços setoriais da saúde, da assistência social, entre outros necessários ao atendimento. (Brasil, 2009).

O Plano do AEE é elaborado após estudo de caso na perspectiva biopsicopedagógica, visa favorecer o processo de inclusão escolar do alunos, independentemente da existência de laudo médico. O Plano de Atendimento é um documento que aponta as especificidades individuais do aluno, e define quais as adaptações curriculares (de pequeno ou grande porte) devem ser utilizadas como meio de favorecer o processo de inclusão escolar do aluno público-alvo da educação especial, conforme orientações contidas na Portaria 1529/2017 GAB/SEDUC/RO e no documento subsidiário do MEC, PARÂMETROS CURRICULARES NACIONAIS – Adaptações Curriculares – Estratégias para a Educação de Alunos com necessidades Educacionais Especiais, Brasília, 1999.

De acordo com outro Documento do MEC, “Projeto Escola Viva - Garantindo o acesso e permanência de todos os alunos na escola”, ano de 2000, **as adaptações de pequeno porte** são ações que cabem ao professor realizar para favorecer a aprendizagem de todos os alunos presentes em sala de aula, denominadas Adaptações Não Significativas, que de acordo com o referido documento:

[...] são modificações promovidas no currículo, pelo professor, de forma a permitir e promover a participação produtiva dos alunos que apresentam necessidades especiais no processo de ensino e aprendizagem, na escola regular, juntamente com seus parceiros coetâneos. São denominadas de Pequeno Porte (Não Significativas) porque sua implementação encontra-se no âmbito de responsabilidade e de ação exclusivos do professor, não exigindo autorização, nem dependendo de ação de qualquer outra instância superior, nas áreas política, administrativa, e/ou técnica. (Projeto Escola Viva, MEC, 2000)

Essas adaptações podem ser implementadas em várias áreas e momentos da atuação do professor: na promoção do **acesso ao currículo**, nos **objetivos de ensino**, no **conteúdo ensinado**, no **método de ensino**, inclusive no **processo de avaliação**. Nesse sentido o professor poderá criar condições físicas, ambientais e materiais para a participação do aluno com necessidades especiais na sala de aula e ainda, adotar sistemas alternativos de comunicação, para os alunos impedidos de comunicação oral, tanto no processo de ensino e aprendizagem como no processo de avaliação.

Nesse contexto, todas as medidas que maximizem e favoreçam o desenvolvimento do estudante com deficiência, devem ser adotadas de acordo com a avaliação realizada pelo professor do atendimento educacional especializado, em colaboração com os demais professores do ensino regular.

Com base no exposto e considerando o que está proposto no referido Autógrafo de Lei Nº 249/2023 de iniciativa da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia, entendemos que as medidas da Política de Protocolo Individualizada de Avaliação –PIA, apontadas no Art. 3º, Incisos I e II, já estão garantidas conforme legislações e documentos subsidiários aqui citadas, e abrangem não somente os alunos com Transtornos Globais do Desenvolvimento, mas todo o público-alvo da educação especial (alunos com deficiência, TGD e Altas habilidades/superdotação), e que condicionar o direito do alunos às

adaptações necessárias mediante a apresentação de um laudo médico, é criar ainda mais barreiras a efetiva inclusão do aluno com necessidades educacionais especiais.

Por fim, esta Secretaria de Estado da Educação-Seduc agradece a preocupação do nobre Deputado Estadual com a temática em tela e se coloca à disposição para os demais esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, Secretário(a)**, em 21/12/2023, às 13:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no artigo 18 caput e seus §§ 1º e 2º, do Decreto nº 21.794, de 5 Abril de 2017.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site portal do SEI, informando o código verificador **0044649677** e o código CRC **41A207D7**.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 0005.006121/2023-10

SEI nº 0044649677